



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2011  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-  
1070/2011  
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1070/2011

Diadema, 22 de novembro de 2011

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 1.070/2011  
 Início: 24-novembro-2011  
 Término: 17-janeiro-2012  
 Prazo: 45 dias  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário Encarregado

OF. ML. Nº 085/2011

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
24/11/2011  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre as normas gerais para o exercício das atividades dos ocupantes dos cargos públicos denominados: Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE); cria os cargos públicos que especifica; estabelece o regime jurídico e a forma de provimento, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá providências correlatas.

O Município de Diadema, em 2002, resolveu adotar como estratégia para a Atenção Básica o Programa Saúde da Família (PSF), concebido inicialmente como programa, passou a ser considerado pelo Ministério da Saúde como política pública fundamental para a reorientação do modelo de atenção e de organização das ações de saúde nos municípios, onde as equipes compostas por médico, enfermeiro, auxiliares de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), mediante a adscrição de clientela, estabelecem vínculo com a população, possibilitando a corresponsabilidade destes profissionais de saúde com os usuários e a comunidade.

Pela natureza do Programa Saúde da Família (PSF), o Agente Comunitário de Saúde (ACS) deve residir na região de saúde onde atua para que, como conhecedor das pessoas, dos hábitos e da cultura daquela comunidade, se estabeleça uma relação maior de confiança entre o usuário e a equipe de saúde, para assim facilitar a compreensão dos determinantes do processo de saúde – doença e a intervenção sobre eles.

Por ocasião da implantação do Programa de Saúde da Família (PSF) no Município de Diadema, estava em vigor a Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que disciplinava minimamente a questão do Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Assim em face da necessidade de ser o Agente Comunitário de Saúde (ACS) um membro da comunidade, o Município de Diadema firmou, no início do ano de 2003, autorizado pela Lei Municipal nº 2.191, de 05 de dezembro de 2002, convênio com o complexo UNIFESP/SPDM para, conjuntamente, desenvolver o Programa de Saúde da Família em Diadema, sendo que, posteriormente, em 2007, foi celebrado novo convênio com as mesmas entidades, autorizada pela Lei Municipal nº 2.591, de 26 de dezembro de 2006, visando à continuidade do programa, que por sinal possui excelente aceitação por parte da população.

1444 23/11/2011 09:59:46 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-  
10/10/2011  
Protocolo

Todavia, o Congresso Nacional, com intuito de oferecer base legal para inserção do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e disciplinar sua forma de contratação, iniciou uma discussão de Propostas de Emendas à Constituição (PEC) e finalmente, em fevereiro de 2006, promulgou a Emenda Constitucional nº. 51 que estabeleceu mais uma forma de ingresso no serviço público – o Processo Seletivo Público - para os Agentes Comunitários de Saúde e que incluiu os Agentes de Combate às Endemias – ACE's; face à demanda de regulamentação desta norma, foi editada a Medida Provisória nº. 297, que posteriormente, foi convertida, sem alterações, na Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Inicialmente se tinha por entendimento que o processo seletivo público realizado pela UNIFESP/SPDM, autorizado por lei municipal, com supervisão do Município, estava alinhado e recepcionado pela nova norma constitucional e legislação complementar; entretanto, posteriormente, foi verificada incompatibilidade do regime de contratação adotado em face da norma positiva federal vigente, razão pela qual, considerando a importância desta categoria profissional para o Sistema Único de Saúde, estamos encaminhando o presente projeto de lei complementar, com a devida adequação com a criação de cargos e normas gerais para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelecendo o regime jurídico e a forma de provimento.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

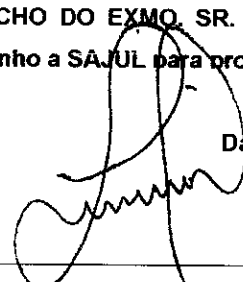
Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento

Data: 23/11/2011



PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2011  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
1.070/2011
Protocolo

PROC. Nº 1.070/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>1.070/2011</u>
Início: <u>24/ novembro/2011</u>
Término: <u>17/ fevereiro/ 2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre as normas gerais para o exercício das atividades dos ocupantes dos cargos públicos denominados: Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE); cria os cargos públicos que especifica; estabelece o regime jurídico e a forma de provimento, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá providências correlatas.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Disposição Geral**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece as normas gerais para admissão, exoneração e demissão; exercício das atividades e o regime jurídico dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACE) e de Agente de Combate às Endemias (ACS), nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Dos Cargos**

**Art. 2º** - Ficam criados 550 (quinhentos e cinquenta) cargos públicos, de provimento efetivo, na seguinte conformidade:

- I. 500 (quinhentos) cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS);
- II. 50 (cinquenta) cargos de Agente de Combate às Endemias (ACE).

**Parágrafo único** - Os cargos públicos criados nos termos desta Lei Complementar passam a integrar o Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura do Município de Diadema, observada a quantidade, referência salarial e requisitos para provimento, especificados no Anexo Único, integrante desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** - É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar, bem como a acumulação com outros cargos públicos.

**Do Regime Jurídico**

**Art. 5º** - O regime jurídico aplicável aos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) criados por esta Lei Complementar é o estatutário, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) acrescidos das disposições contidas nesta Lei Complementar.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 05 -
10/10/2011
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

***Do Processo Seletivo Público***

**Art. 6º** - A investidura nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal nº 11.350, de 04 de outubro de 2006.

**Art. 7º** - O processo seletivo público será constituído por etapas, na seguinte conformidade:

- I. primeira etapa: prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório;
- II. segunda etapa: curso introdutório de formação inicial de caráter eliminatório.

**Parágrafo único** – As etapas previstas nos incisos deste artigo serão definidas e detalhadas no edital do processo seletivo público.

***Da área de atuação***

**Art. 8º** - Cada cargo público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) corresponde, em sua lotação, a atuação na área da comunidade de sua residência, abrangida por Unidade Básica de Saúde – UBS, atendendo às diretrizes da Estratégia de Saúde da Família, do Ministério da Saúde, não sendo possível a transferência de área de atuação, a qualquer tempo, exceto em caráter provisório, caso haja transferência de áreas entre UBS, por necessidades do município e para atender as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como área da comunidade, a área de abrangência da Unidade Básica de Saúde - UBS, cuja circunscrição geográfica será definida por ato administrativo próprio do titular da Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

***Do exercício das atividades***

**Art. 9º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde dar-se á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

**Art. 10** - Ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) compete o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, em seu local de moradia.

**Parágrafo único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde (ACS), na sua área de atuação:

- I. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II. a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva,
- III. o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V. a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco às famílias, inclusive controle da dengue;
- VI. a participação em ações que fortaleçam os elos entre a Secretaria Municipal de Saúde e outras Secretarias Municipais que promovam políticas de qualidade de vida.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. -06-
1.070/2017
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

**Art. 11** - Ao Agente de Combate às Endemias (ACE) compete o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

***Dos requisitos para o exercício das atividades***

**Art. 12** - O Agente Comunitário de Saúde (ACS) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício pleno da atividade:

- I. residir na área de abrangência da Unidade Básica de Saúde (UBS), desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial;
- III. haver concluído o ensino fundamental até a data da inscrição.

**Parágrafo único** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III deste artigo aos que, até 05 de outubro 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde (ACS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema.

**Art. 13** - O Agente de Combate às Endemias (ACE) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício pleno da atividade:

- I. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial;
- II. haver concluído o ensino fundamental até a data da inscrição.

**Parágrafo único** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II deste artigo aos que, até 05 de outubro 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias (ACE), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Diadema.

***Da exoneração e da demissão***

**Art. 14** - A Administração Pública Municipal somente poderá exonerar ou demitir o detentor de cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou do Agente de Combate às Endemias (ACE), na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. falta funcional prevista na legislação municipal aplicável;
- II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV. insuficiência ou término de repasse de recursos financeiros pela União, que implique em término ou redução das equipes;
- V. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico pelo servidor, ou a constatação da falta de padrões mínimos exigidos para o exercício da função.

**Parágrafo único** - No caso do agente Comunitário de Saúde (ACS), o servidor também poderá ser demitido pelo não atendimento, a qualquer tempo, ao disposto no inciso I, do art. 12 desta Lei Complementar, referente à área para a qual foi nomeado, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

***Disposições Finais e Transitórias***

**Art. 15** - Em caso de não haver profissional selecionado para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) específico para a área do Município com o Programa de Saúde da Família implantado, a municipalidade poderá realizar a contratação temporária de profissionais, até a finalização do respectivo processo seletivo público, condicionados aos requisitos previstos na legislação municipal.

**Art. 16** - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) serão ocupados inicialmente pelos profissionais que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e parágrafo único do art. 9º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único** - A normatização para o enquadramento definido no artigo 16 será estabelecido em decreto específico.

**Art. 17** - Os requisitos estabelecidos no artigo anterior serão apurados em processo administrativo específico, e examinados por Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere o *caput* deste artigo;
- II. certificar que o profissional se submeteu a anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa a que se refere *caput* deste artigo.

**§ 1º** - Serão considerados como documentos comprobatórios para o cumprimento das atribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo:

- I. publicação na imprensa, para comprovação da divulgação do processo seletivo;
- II. edital, para comprovação dos requisitos para participação no processo seletivo;
- III. divulgação do resultado final do processo seletivo, para comprovação de sua realização.

**§ 2º** - Na inexistência do documento referido no inciso I, do § 1º deste artigo, será considerado como comprobatório da divulgação do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

- I. declaração da instituição conveniada com o Município de Diadema, atestando a sua realização e especificando a forma utilizada para a divulgação;
- II. declaração da Secretaria Municipal de Saúde, de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;
- III. publicação de reportagens sobre o processo seletivo.

**§ 3º** - Na inexistência do documento referido no inciso II, do § 1º deste artigo, será considerado como comprobatório dos requisitos para participação no processo seletivo, declaração das entidades referenciadas nos incisos I e II do parágrafo anterior.

**§ 4º** - Na inexistência do documento referido no inciso III, do § 1º deste artigo, será considerado como comprobatório da realização do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

- I. ficha de inscrição;
- II. prova escrita;
- III. lista de classificação dos candidatos.

**Art. 18** - Será publicada na imprensa oficial a relação dos candidatos que forem certificados pela Comissão Especial.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. ....-08
1.040/2011
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

§ 1º - Será concedido aos profissionais referidos no artigo anterior que não forem certificados, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos comprobatórios previstos nesta Lei Complementar, ou outros documentos que comprovem a sua participação em anterior processo de seleção pública, na forma do disposto no art. 16 desta Lei Complementar.

§ 2º - A documentação apresentada pelos profissionais referidos no § 1º deste artigo, será analisada criteriosamente pela Comissão Especial a que se refere esta Lei Complementar, que certificará ou não o profissional, de ter sido submetido a anterior processo de seleção pública, na forma do art. 16 desta Lei Complementar.

**Art. 19** - Excetuado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar, os cargos públicos criados nos termos desta Lei Complementar, serão providos gradualmente, observadas às necessidades do serviço e a disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 20** - As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências, mediante credenciamento, de Sistema Único de Saúde – SUS para a estratégia de saúde da família, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 21** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de novembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -09  
1.040/2011  
Protocolo

**ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

**QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	QTDE..	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REF. SALARIAL
Agente Comunitário de Saúde	500	Ensino Fundamental Completo e residência na área de abrangência da atuação	40 horas semanais	3
Agente de Combate às Endemias	50	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	3